



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Pelotas, 30 de junho de 2020.

MENSAGEM Nº 022/2020.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que institui medidas coercitivas por ausência de uso de máscaras, impede a formação de aglomerações, bem como define procedimentos para a utilização do poder de polícia pelos agentes da Administração Pública municipal, e dá outras providências.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
José Sizenando
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI

Institui medidas coercitivas por ausência de uso de máscaras, formação de aglomerações, bem como define os procedimentos para a utilização do poder de polícia pela Administração Pública municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo combater a pandemia causada pelo novo coronavírus no município de Pelotas, por meio da responsabilização de condutas que infrinjam as normas de saúde pública, definindo também regras a serem observadas quanto ao exercício do poder de polícia pelos agentes da Administração Pública municipal.

Art. 2º Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção no âmbito do município de Pelotas, sempre que estiver em espaço coletivo, compreendido como local destinado à utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como em áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

Art. 3º Fica vedada a formação de aglomerações em espaços públicos, tais como praças, parques, praias e respectivas orlas, calçadões, vias públicas e assemelhados, bem como em espaços privados em que sejam realizadas festas, eventos e atividades congêneres.

Parágrafo único. Constituem aglomerações, o agrupamento de 05 (cinco) ou mais pessoas, não coabitantes, com ou sem finalidade determinada.

CAPÍTULO II

DO PODER DE POLÍCIA

Art. 4º Para efeitos desta Lei, o poder de polícia administrativa é a possibilidade do município, através dos seus agentes de fiscalização e da Guarda Municipal, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sancionar pessoas físicas ou jurídicas, que de acordo com a legislação vigente, descumpram normas de saúde pública.

§ 1º Ressalvadas as competências privativas estipuladas em lei, a Guarda Municipal exercerá o poder de polícia administrativa, conforme atribuições e regramento definidos nesta Lei.

§ 2º Para desempenhar suas atividades e atribuições, ficam os guardas municipais autorizados a solicitar a identificação de qualquer pessoa, principalmente a que esteja agindo em desconformidade com o disposto nesta lei, bem como, constatada a infração, aplicar a respectiva penalidade.

Art. 5º As infrações cominadas nesta lei poderão ser verificadas de ofício pela autoridade competente, ou mediante denúncia de qualquer um do povo, pelos meios tornados disponíveis pelo Poder Público para tal fim.

Parágrafo único. Os recursos auferidos com a aplicação de multas por violação das normas desta Lei serão destinados ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus e a instrumentalização da Guarda Municipal.

Art. 6º O Município disponibilizará os meios necessários para que as pessoas, ao constatarem infrações ao disposto nesta Lei, possam denunciar o fato, tais como números de telefone, portais na internet e/ou aplicativos, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. Mediante denúncia ou por ação de ofício, a autoridade competente lavrará o auto de infração, colhendo os elementos necessários à comprovação da materialidade e da autoria, comparecendo ao local dos fatos, podendo ser anexado ao auto de infração o relatório de inteligência elaborado pela Guarda Municipal.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 7º Os comportamentos elencados nos incisos deste artigo, praticados em locais públicos ou privados, realizados na presença de agentes públicos ou verificados mediante denúncia, que coloquem em risco a saúde pública, determinam que os autores incidam, sem prejuízo das consequências de natureza criminal, nas sanções relativas às seguintes infrações:

I – pessoa que não utilizar máscara: infração de natureza leve;

II – pessoa que participar de aglomeração: infração de natureza média;

III – pessoa que participar de aglomeração sem a utilização de máscara: infração de natureza grave;

IV – pessoa ou estabelecimento que permitir, promover ou incentivar a formação de aglomerações: infração de natureza grave;

V – estabelecimento que permitir no seu interior a presença de pessoas sem máscaras, salvo no momento da alimentação: infração de natureza grave;

VI – estabelecimento ou empresa que deixar de informar à Vigilância Sanitária a existência de trabalhadores com sintomas gripais: infração de natureza grave.

CAPÍTULO IV

DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 8º O Município, por meio de sua fiscalização, poderá determinar a interdição de estabelecimentos ou empresas por 14 (quatorze) dias, caso seus proprietários e/ou funcionários, ainda que terceirizados, forem responsabilizados por práticas das infrações descritas no art. 7º, IV, V e VI desta Lei.

Art. 9º A interdição implica na cessação da(s) atividade(s) econômica(s) do estabelecimento, com impedimento ao acesso, à ocupação ou ao uso, e se dá mediante Termo de Interdição, lavrado por autoridade fiscal competente.

§ 1º No Termo de Interdição, deverá constar obrigatoriamente o prazo para recurso, os documentos mínimos que deverão ser apresentados.



§ 2º A retirada do lacre de interdição sem autorização expressa, em qualquer situação, implicará na aplicação em dobro da multa relativa à penalidade de natureza grave.

Art. 10 Cabe ao proprietário solicitar a desinterdição do estabelecimento, mediante recurso a ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana, no qual constarão as razões, fundamentação do pedido e os documentos pertinentes.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 11 As infrações cominadas na presente lei serão sancionadas com multas e interdição, sendo classificadas da seguinte forma:

- I - infração de natureza leve: multa de 01 URM;
- II - infração de natureza média: multa de 1,5 URM;
- III - infração de natureza grave: multa de 10 URMs;
- IV - interdição.

§ 1º O valor da Unidade de Referência Municipal (URM) tributária será o do dia do pagamento da multa.

§ 2º As penalidades pecuniárias mencionadas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso reincidência.

§ 3º A penalidade de interdição do estabelecimento, será aplicada em caso de reincidência no cometimento das infrações elencadas no art. 7º, incisos IV e V e diretamente no caso da infração elencada no inciso VI.

§ 4º As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa, ficando o título sujeito à protesto na forma da Lei Federal n.º 9.492/1997, com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.767/2012, bem como à execução fiscal.

CAPÍTULO VI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 12 Os registros das infrações de que trata a presente lei, ocorrerão mediante a lavratura do auto de infração.

Art. 13 O auto de infração deverá ser claro e preciso, contendo:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- III - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- IV - o dispositivo legal infringido;
- V - a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- VI - a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;



VII - a assinatura do autuado.

§ 1º Ao assinar o auto de infração, o autuado fica intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de até 10 (dez) dias, contados da autuação.

§ 2º Em caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, o agente competente consignará o fato no auto de infração.

§ 3º Em caso de negativa do autuado em identificar-se, o mesmo deverá encaminhado para a Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência.

Art. 14 Os autos de infração serão lavrados em talonário impresso próprio, composto de três vias, numeradas, devendo ser entregue uma via ao(s) autuado(s).

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO RECURSAL

Art. 15 O autuado terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da autuação, para recorrer da penalidade imposta no auto de infração, mediante instrumento por escrito a ser protocolado junto à Secretaria de Segurança Pública ou diretamente na Secretaria de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana, em caso de interdição de estabelecimentos ou empresas.

§ 1º O recurso interposto após transcorrido o prazo determinado no “caput” não será recebido.

§ 2º O recurso poderá ser interposto diretamente pelo autuado, ou por terceiro, mediante procuração com poderes específicos.

§ 3º O recurso deverá ser instruído com todo o conteúdo probatório que o recorrente tenha à disposição, sob pena de preclusão.

§ 4º O recurso será recebido com efeito suspensivo, salvo quando a sanção for de interdição, em que o efeito será devolutivo.

Art. 16 O julgamento dos recursos interpostos caberá ao Secretário de Segurança de Pública no prazo de até 30 (trinta) dias, ou no mesmo prazo, ao Secretário de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana em caso de interdição de estabelecimento ou empresa.

Art. 17 Caso o recurso não seja interposto, recebido ou for improvido, aplicar-se-á a penalidade corresponde à infração cometida.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 Os prazos definidos nesta Lei que vencerem em dias não úteis ficam prorrogados para o dia útil subsequente.

Art. 20 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto a ser exarado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 21 Esta lei entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.



Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 30 de junho de 2020.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei em anexo, que institui a responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde pública, definindo também regras a serem observadas quanto ao exercício do poder de polícia pelos agentes da administração pública municipal.

Para melhor articulação dos argumentos no decorrer da presente justificativa, torna-se necessários que haja uma prévia contextualização temporal dos principais fatos e acontecimentos, o que determinaram consequências em nível nacional e internacional, no que se refere a pandemia causada pelo novo coronavírus:

I - em 31 de dezembro de 2019, o escritório da Organização Mundial da Saúde (OMS) na China, foi informado sobre casos de pneumonia de etiologia desconhecida detectada na cidade de Wuhan, província de Hubei, momento em que as autoridades chinesas identificaram um novo tipo de coronavírus, que foi isolado em 07 de janeiro de 2020;

II - entre 11 e 12 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu informações mais detalhadas da Comissão Nacional de Saúde da China, de que o surto estava associado a exposições em um mercado de frutos do mar, na cidade de Wuhan;

III - em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do coronavírus, após reunião com especialistas;

IV - em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência novo coronavírus 2019, causador da COVID-19, por meio da Portaria n.º 188, e conforme Decreto n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011;

V - em 06 de fevereiro de 2020, o Executivo Federal publica a Lei n.º 13.979, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

VI - em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS), classificou a disseminação do coronavírus, causador da COVID-19, como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão comunitária;

VII - em 17 de março de 2020, foi exarado o Decreto n.º 6.249, dispondo acerca de medidas temporárias a serem adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando a prevenção ao contágio, o enfrentamento da propagação do agente patógeno denominado coronavírus (COVID-19), bem como acerca do regime de trabalho do servidor público municipal, sendo o primeiro de 19 Decretos que tratam da pandemia no âmbito do município de Pelotas.

É importante destacar que a gestão pública, por meio dos decretos, regrou e limitou diversas condutas, e também visou educar a população, objetivando minorar o contágio do vírus, sendo que as decisões do Poder Executivo, sempre estiveram aliadas indissociavelmente a critérios e dados científicos, sendo devidamente adequadas aos momentos em que foram exaradas, buscando, com êxito, impedir a proliferação descontrolada da COVID-19 no Município de Pelotas, retardando



o pico da pandemia.

No entanto, tem-se observado que entre a população há uma pequena parcela de recalcitrantes, que são infensos a qualquer ação de natureza educativa, e insistem em não utilizar as máscaras de proteção, bem como participam de aglomerações, pondo em risco a si mesmos e a outras pessoas da comunidade, podendo potencialmente colocar em cheque todas as estratégias de saúde pública que vem sendo desenvolvidas até o momento.

Diante do exposto tendo em vista todos os argumentos acima descritos, a presente lei tem como objetivo primordial, por meio de uma ação cogente, defender o superior interesse público da população do município de Pelotas, determinando o uso de máscaras e impedindo a formação de aglomerações, buscando evitar condutas efetivamente transmissoras no novo coronavírus, causador da COVID-19.

Reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

